



EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional Eng. Civil....., Crea/PB nº e o encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB, para que proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar.

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 537, apreciando o Processo nº, que trata sobre denúncia formulada “ExOffício” contra o Eng. Civil, Crea/PB nº, em virtude de indícios de falsificação documental por parte do referido profissional, e: **considerando** que em 27/02/2019 o Agente Fiscal apresentou a Gerência de Fiscalização o relatório abaixo descrito e constantes nas folhas .. e .. do processo: “Ao Sr. Gerente de Fiscalização Eng. Civil / Seg. do Trabalho Antônio César Pereira Moura. Em cumprimento as minhas atividades laborais como Servidor do Crea Agente Fiscal Tecnólogo Isaac Santos do Nascimento, Crea 161560506-1. Em atendimento as Fiscalizações emanadas pelo PRODAFISC na ZFIGA 5 que compreende as cidades de Bananeiras, Solânea, Arara, Casserengue, Cacimba de Dentro, Araruna, Riachão, Tacima e Dona Inês, entre as datas de 18 a 22 de fevereiro de 2019. Gostaria de relatar um fato que me deixou desconfiado de que alguma coisa estava fora da realidade. Em procedimento de rotina, cheguei a abordar a obra do Sr., de CPF no, localizada na Rua, no,,, Onde o proprietário se fazia presente no momento da fiscalização, de início informando que já teria pago a taxa da A.R.T., porém ainda não havia recebido do seu Engenheiro Civil, Crea-PB nº, a A.R.T. definitiva. Daí então, solicitei ao proprietário se possível, o boleto para que eu pudesse ter acesso ao número da A.R.T. e realizar a pesquisa pelo sistema. Logo que o Sr. me entregou o boleto, o nº da A.R.T., não foi identificado em sistema, onde o mesmo boleto possuía um valor totalmente divergente da taxa que era cobrada no ano de 2018 (R\$ 218,54), o valor de R\$ 497,54 com o comprovante de pagamento na data de 10 de outubro de 2018. Constatado o primeiro indício de falsidade documental, fiz a pesquisa com filtro de CPF, e constatei que realmente a A.R.T. foi cadastrada, porém com data de cadastro no dia 05 de junho de 2018, mas sem pagamento reconhecido pelo SITAC. Outro fato é da Senhora, sob CPF no, com obra localizada na Avenida,, em frente a,,, Onde da mesma foi cobrada no dia 23 de agosto de 2018 pelo Auto De Infração nº a regularização de 02 (duas) atividades complementares da sua edificação (Execução e Projeto do Elétrico 1002 e Hidros sanitário devido a sua A.R.T. apenas contemplava as atividades de alvenaria e estrutura de concreto armado. Foi constatado in loco que realizou-se um pagamento no valor de R\$ 191,70 no dia 10 de setembro de 2018, porém já desta vez o boleto já não apresenta nenhuma numeração de A.R.T ficando implícito saber se foi ao menos cadastrada a A.R.T da proprietária no SITAC. Realizando a pesquisa de A.R.T. por CPF não foi localizada nenhuma com esta data de pagamento. Valendo ainda atentar que nos 2 (dois) boletos encontrados por mim, no campo “Representação numérica”, a sequência de números encontrada é idêntica. Tomando como base apenas estes 02 (dois) casos isolados, tomei a iniciativa de realizar uma pesquisa do Profissional no SITAC e identifiquei outras mais Anotações de Responsabilidade Técnica que foram cadastradas e não

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DAPARAÍBA -
CREA/PB

foram pagas. Cabendo ser investigado o caso com maior atenção devido também o Profissional ter sido fiscalizado e enquadrado na questão de ACOBERTAMENTO sob Processo no e Auto de Infração no de minha lavratura. Por fim, informe-se que a competência do Crea é fiscalizar o exercício profissional, segundo disciplina a Lei Federal 5.194/66, verificando a regularidade dos registros das empresas da área tecnológica, de obras e/ou serviços, e pela habilitação dos profissionais das engenharias envolvidos, bem como a exigência da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) Lei Federal 6.496/77, requisitos que, no caso em questão, não houve lavratura de autos de infração”;

considerando que em 10/02/2023, foi encaminhado para Assessoria Jurídica do Crea-PB, o relatório de fiscalização, ocasionando o seguinte despacho para Presidência do Crea-PB: “Considerando a não ocorrência do prazo prescricional previsto no Art. 72 da Resolução Confea no 1.004/2003 (Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.); Considerando que o relatório do fiscal do Crea-PB, bem como os demais documentos anexos ao processo, apontam o nome de profissional Engenheiro Civil com registro no Crea-PB sob o no; Considerando que os fatos narrados, pelo menos em uma análise preliminar, podem vir a ser enquadrados como infração ao Código de Ética Profissional (Resolução Confea no 1.002/2002); Considerando o que determina o Art. 8º da Resolução Confea no 1.004/2003: “Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.” Recomendamos a abertura de processo ético DE OFÍCIO pelo Crea-PB e o envio do referido processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para que a mesma promova a análise preliminar dos fatos tendo em vista o possível enquadramento no código de ética profissional.”;

considerando que em 12/02/2023, o despacho foi encaminhado pela AJUR - ASSESSORIA JURIDICA para a PRESIDÊNCIA que recomendou envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para que a mesma promova a análise preliminar dos fatos e providências cabíveis;

considerando que em 12/02/2023, o processo foi encaminhado pela PRESIDÊNCIA para CEEC - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL;

considerando que em 13/02/2023, o processo foi encaminhado para designação de Conselheiro Relator;

considerando que 13/02/2023, foi encaminhado ao Denunciado Ofício nº-PRES/CEEC de solicitação de manifestação sobre processo;

considerando que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que o Denunciado apresentou defesa escrita, dentro do prazo legal (Folha 23);

considerando que o assunto é fundamentado por meio da Lei nº 5.194, de 1966, Resolução nº 1.002/2002, Confea, Resolução nº 1.004/2003, Confea; Resolução nº 1.090/2017, Confea;

considerando o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais;

considerando que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea;

considerando que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia Civil;

considerando que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional;

considerando que o Ofício-PRES/CEECA encaminhado ao Denunciado, foi comprovadamente recebido;

considerando que houve manifestação do Denunciado em sua defesa após o recebimento do ofício (fls 26 a 28);

considerando que a suposta infração do Denunciado pode ser enquadrável como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento de registro devido o seguinte ato ou comportamento capitulado no Art. 3º Inciso I (São enquadráveis como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos: I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos), da Resolução 1.090/2017, do Confea;

considerando que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, fazendo conexão com os fatos alegados, **DECIDIU** aprovar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -
CREA/PB

por unanimidade o Voto do Relator Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o, Crea/PB nº, por suposta infração a Resolução nº 1.002 de 2002 e, ao inciso I, do artigo 2º da Resolução nº 1.090 de 2017, ambas do Confea, bem como encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que se proceda a instrução do competente Processo Ético Disciplinar, com base na Resolução 1.004, de 2003 e possível ocorrência de infração aos artigos 71 e 75 da Lei nº 5.194 de 1966 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Adilson Dias de Pontes (CEP-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (CEP-PB), Engª Civ. Carmem Eleonôra Coêlho Guimarães (CEP-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Ambiental Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes Filho (IBAPE-PB), Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng. Civil Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Engª Civil Virginia Odete Cruz Barroca (SENGE-PB), Engª Civil Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civil Ronaldo Soares Gomes (SENGE-PB), Engª Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ), Engª Civil Leila Laureano dos Santos (SENGE-PB), Eng. Civil Raphael Lins de Freitas (SENGE-PB), Engª Civ. Marília Henriques Cavalcante (SENGE-PB), Engª Civil Veriane Vieira dos Passos (IBAPE-PB), Eng. Civil Severino Pereira da Silva (IBAPE-PB), Eng. Civil Paulo Laércio Vieira (IBAPE-PB).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de junho de 2023.

Eng. Civil Adilson Dias de Pontes.
Coordenador da CEEC – Crea/PB